

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de decreto legislativo tem por objetivo assegurar a devida recomposição do pavimento asfáltico em vias públicas do Município de São Vicente, sempre que houver intervenção por parte de empresas terceirizadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

É comum que obras de escavação deixem buracos, desníveis ou remendos mal executados nas vias, comprometendo a segurança viária, a mobilidade urbana e a durabilidade do pavimento. Com esta medida, busca-se garantir que essas empresas assumam a responsabilidade integral pela restauração do asfalto, com qualidade técnica e acabamento adequado.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de caráter preventivo, que protege o patrimônio público, reduz custos de manutenção para o município e melhora a qualidade de vida da população.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição asfáltica integral por empresas terceirizadas, concessionárias ou permissionárias que realizarem obras ou intervenções no solo de vias públicas do Município de São Vicente, e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas terceirizadas, concessionárias ou permissionárias responsáveis por obras ou intervenções que envolvam a abertura, escavação ou qualquer alteração no solo de vias públicas do Município de São Vicente ficam obrigadas a realizar, imediatamente após a conclusão dos serviços, a recomposição do pavimento com massa asfáltica, em toda a extensão e profundidade da área afetada, incluindo, quando for o caso, as calçadas adjacentes.

Art. 2º - A recomposição do pavimento deverá observar os padrões técnicos definidos pelo Poder Executivo Municipal, de modo a assegurar a qualidade, o nivelamento, a durabilidade e a segurança da via pública.

§ 1º - É vedada a utilização de materiais provisórios, tais como terra ou brita solta, salvo em caráter emergencial e por prazo não superior a 5 (cinco) dias, devidamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A recomposição asfáltica deverá apresentar padrão de qualidade e resistência equivalente ou superior ao pavimento original, abrangendo integralmente a área danificada, sem desníveis ou emendas irregulares, devendo, quando necessário, ser aplicada manta asfáltica de guia a guia.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade e a reincidência:

- I - advertência por escrito;
- II – multa, nos termos da regulamentação própria;
- III - obrigação de refazer integralmente a recomposição, às expensas da empresa responsável;
- IV - proibição de participar de contratos com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, inclusive quanto aos critérios técnicos de fiscalização, aos prazos de execução e aos valores das sanções administrativas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 8 de maio de 2025.

JHONY SASAKI

Vereador